



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Foro Central Cível**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 4068401-03.2025.8.26.0100/SP

DESPACHO/DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação.

Trata-se de processo relativo ao tema 1.069 do E. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese:

(i) *É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*

(ii) *Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.*

Há pedido médico relatando a necessidade e urgência (evento 1, LAUDO11). A recusa, informada pela autora, está num arquivo de mídia, mas não existe formal manifestação do requerido, ao menos nos autos. Assim, defiro em parte o pedido para determinar ao réu a obrigação de instaurar em 5 dias úteis procedimento de junta médica, às suas expensas para dirimir a divergência técnicoassistencial. Decorrido o prazo, presumir-se-á abusiva a recusa, com reavaliação da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do referido diploma.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. O autor deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 15 dias. Acaso demande encaminhamento pelo Gabinete ou pela UPJ deverá indicar os endereços eletrônicos destinatários. Eventuais respostas POSITIVAS (fica dispensado o encaminhamento de resposta negativa) deverão ser devolvidas diretamente a este Juízo, por via eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 16ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Documento eletrônico assinado por **PAULO BERNARDI BACCARAT**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002890309v2** e do código CRC **50b53641**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO BERNARDI BACCARAT

Data e Hora: 27/11/2025, às 11:54:32

4068401-03.2025.8.26.0100

610002890309 .V2